SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094382 - RJ (2026/0172593-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANKLIN PEREIRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON SILVA ZUCOLOTO - ES027646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, por ter sido impetrado após o trânsito em julgado e em substituição à revisão criminal.

2. *Fato relevante*. A condenação foi confirmada em apelação e transitou em julgado em 27/4/2026. A defesa sustenta possibilidade de concessão de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do CPP, por suposta flagrante ilegalidade na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, além de pleitos correlatos de reconhecimento do tráfico privilegiado, redimensionamento de pena e modificação de regime.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por configurado sucedâneo de revisão criminal. Órgãos ministeriais estaduais e federal manifestaram-se pelo desprovimento do agravo, reafirmando a inadequação do *writ* e a inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência do Tribunal Superior; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, notadamente quanto à condenação por associação para o tráfico e aos pleitos de dosimetria, sem revolvimento probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59724317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 769f0862-b080-4cb2-9b28-eb171cdc45dd

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, sendo cabível, nessa hipótese, apenas a revisão criminal no Tribunal de origem, conforme o art. 621 do CPP.

6. A competência do Tribunal Superior para processamento e julgamento de revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988, o que impede o conhecimento de *writ* voltado contra acórdão transitado em julgado de Tribunal local sem prévio julgamento de mérito nesta instância.

7. Inexistem hipóteses do art. 621 do CPP ou ilegalidade flagrante que autorizem a concessão de ofício.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, não efetivamente impugnados pela agravante, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 769f0862-b080-4cb2-9b28-eb171cdc45dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094382 - RJ (2026/0172593-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANKLIN PEREIRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON SILVA ZUCOLOTO - ES027646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, por ter sido impetrado após o trânsito em julgado e em substituição à revisão criminal.

2. *Fato relevante*. A condenação foi confirmada em apelação e transitou em julgado em 27/4/2026. A defesa sustenta possibilidade de concessão de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do CPP, por suposta flagrante ilegalidade na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, além de pleitos correlatos de reconhecimento do tráfico privilegiado, redimensionamento de pena e modificação de regime.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por configurado sucedâneo de revisão criminal. Órgãos ministeriais estaduais e federal manifestaram-se pelo desprovimento do agravo, reafirmando a inadequação do *writ* e a inexistência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59381382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: 2b548ae9-6080-4db0-a491-b326d0e4e65c

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência do Tribunal Superior; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, notadamente quanto à condenação por associação para o tráfico e aos pleitos de dosimetria, sem revolvimento probatório.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, sendo cabível, nessa hipótese, apenas a revisão criminal no Tribunal de origem, conforme o art. 621 do CPP.

6. A competência do Tribunal Superior para processamento e julgamento de revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988, o que impede o conhecimento de *writ* voltado contra acórdão transitado em julgado de Tribunal local sem prévio julgamento de mérito nesta instância.

7. Inexistem hipóteses do art. 621 do CPP ou ilegalidade flagrante que autorizem a concessão de ofício.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, não efetivamente impugnados pela agravante, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANKLIN PEREIRA ARAÚJO, contra decisão de f. 160-163, que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, por ter sido impetrado após o trânsito em julgado e em substituição à revisão criminal.

Sustenta a parte agravante que, mesmo diante do óbice formal, é possível e necessário conceder a ordem de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, ante flagrante ilegalidade na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Afirma que o acórdão do Tribunal de origem fundou a associação em presunções vinculadas ao contexto geográfico de "área conflagrada", à presença de adolescente e ao uso de rádios comunicadores, sem prova de estabilidade e permanência.

Defende que a matéria pode ser apreciada sem revolvimento probatório, por se tratar de revaloração jurídica das premissas adotadas, reputadas incompatíveis com o tipo do art. 35, e invoca precedentes da Quinta Turma que afastam condenações por "presunção geográfica".

Documento eletrônico VDA59381382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: 2b548ae9-6080-4db0-a491-b326d0e4e65c

Argumenta, ainda, que, afastada a associação, deve ser reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob primariedade e bons antecedentes, com apoio na Súmula n. 444/STJ e no Tema n. 1.139/STJ, além de redimensionamento do regime inicial, com substituição da pena por restritivas de direitos, conforme art. 44 do Código Penal e Súmulas n. 718 e 719 do STF e n. 440 do STJ.

Por fim, pede tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão estadual, sobrestar a execução da condenação pelo art. 35 e permitir que o agravante aguarde o julgamento em liberdade, apontando risco de dano pela manutenção de regime mais gravoso fixado em pena total de 11 anos, 5 meses e 20 dias.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, com concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, a fim de absolver o agravante do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, reconhecer o tráfico privilegiado na fração máxima, redimensionar a pena e fixar regime inicial mais brando, com substituição por restritivas de direitos; e, liminarmente, suspender os efeitos do acórdão recorrido e expedir alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Contrarrazões apresentadas (f. 190-197), nas quais o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pugna pelo desprovimento do agravo, reiterando a correção do não conhecimento do *writ* como sucedâneo de revisão criminal e a inexistência de flagrante ilegalidade. Destaca que a condenação por associação para o tráfico se apoiou em prova oral colhida em juízo, harmônica e suficiente, e que o reconhecimento do tráfico privilegiado é incompatível com a condenação pelo art. 35.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reafirmando a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal e a inviabilidade de revisão das conclusões probatórias em sede de *writ*, bem como a inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria e na condenação por associação (f. 200-206).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, fundamentou-se nos seguintes termos (f. 161-162):

> "Examinando as informações, verifica-se que, após proferida a sentença condenatória e julgado o recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado da condenação em 27/04/2026, tendo o presente *writ* sido impetrado posteriormente, sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.
>
> Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.
>
> [...]
>
> No caso, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado; sendo assim, entende-

Documento eletrônico VDA59381382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: 2b548ae9-6080-4db0-a491-b326d0e4e65c

se ser inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal."

Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

A sentença condenatória já transitada em julgado, no momento da impetração, somente poderia ser alterada mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Além disso, não se verificou, no caso, qualquer ilegalidade flagrante, cujo exame, após o trânsito em julgado, limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já destacado, não ocorreu.

São os precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa

Documento eletrônico VDA59381382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: 2b548ae9-6080-4db0-a491-b326d0e4e65c

aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, sequer efetivamente impugnados pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: 2b548ae9-6080-4db0-a491-b326d0e4e65c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.382 / RJ

Número Registro: 2026/0172593-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
071026752025 08042924720258190023 71026752025 8042924720258190023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON SILVA ZUCOLOTO
ADVOGADO : ANDERSON SILVA ZUCOLOTO - ES027646
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANKLIN PEREIRA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANKLIN PEREIRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON SILVA ZUCOLOTO - ES027646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59689620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:40
Código de Controle do Documento: 1f37ed7d-04b6-429e-9230-8ec9adcb8020

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:40
Código de Controle do Documento: 1f37ed7d-04b6-429e-9230-8ec9adcb8020